

Relatório final do Auditor ⁽¹⁾
Processo AT.40522 — Embalagens metálicas

(2023/C 57/05)

O projeto de decisão, cujos destinatários são a «Crown» ⁽²⁾ e a «Silgan» ⁽³⁾ (em conjunto, as «Partes»), diz respeito a uma infração única e continuada ao artigo 101.º TFUE no mercado alemão de embalagens metálicas, que durou desde 11 de março de 2011 até 18 de setembro de 2014. A infração em causa consistiu em i) trocas bilaterais regulares de informações sobre os dados anuais de vendas anteriores, mais recentes, relativos aos clientes das Partes na Alemanha, no mercado de fechos metálicos ⁽⁴⁾; e ii) trocas de informações e coordenação no que se refere a sobretaxas e redução das datas de validade para latas metálicas ⁽⁵⁾ e fechos metálicos revestidos com um verniz novo, sem bisfenol A, fornecidos pelas Partes a clientes na Alemanha.

Em 19 de abril de 2018, a Comissão deu início a um processo nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 ⁽⁶⁾ da Comissão contra a Crown Holdings Inc., a Crown Cork & Seal Deutschland Holdings GmbH e a Silgan Holdings Inc ⁽⁷⁾.

Na sequência das conversações de transação ⁽⁸⁾ e das propostas de transação ⁽⁹⁾ apresentadas em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 773/2004, a Comissão adotou uma comunicação de objeções («Comunicação de Objeções») dirigida às Partes em 19 de maio de 2022.

Nas respetivas respostas à Comunicação de Objeções, as Partes confirmaram, em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 773/2004, que a Comunicação de Objeções refletia o conteúdo das suas propostas de transação e que, por conseguinte, continuavam empenhadas em prosseguir o procedimento de transação.

Nos termos do artigo 16.º da Decisão 2011/695/UE, examinei se o projeto de decisão diz apenas respeito a objeções relativamente às quais as Partes tiveram a possibilidade de se pronunciar. Considero que sim.

À luz do que precede, e tendo em conta que as Partes não me apresentaram quaisquer pedidos ou denúncias nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da Decisão 2011/695/UE ⁽¹⁰⁾, considero que foi respeitado o exercício efetivo dos seus direitos processuais no presente processo.

Feito em Bruxelas, em 12 de julho de 2022.

Eric GIPPINI FOURNIER

⁽¹⁾ Nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência (JO L 275 de 20.10.2011, p. 29).

⁽²⁾ As entidades jurídicas em causa são a Crown Holdings Inc. e a Crown Cork & Seal Deutschland Holdings GmbH.

⁽³⁾ As entidades jurídicas em causa são a Silgan White Cap Manufacturing GmbH, a Silgan Metal Packaging Distribution GmbH, a Silgan Holdings Austria GmbH, a Silgan International Holdings B.V. e a Silgan Holdings Inc. (sendo esta a empresa-mãe em última instância de todas as entidades acima referidas).

⁽⁴⁾ Isto é, tampas de rosca com mecanismo de torção com bloqueio utilizadas para fechar ou selar frascos e garrafas de vidro, que serão cheios com géneros alimentícios (sólidos ou líquidos) para consumo humano ou animal.

⁽⁵⁾ Em especial, latas metálicas revestidas com vernizes sem bisfenol A utilizadas pelos fabricantes de alimentos para serem enchidas com géneros alimentícios (sólidos ou líquidos) para consumo humano ou animal.

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JO L 123 de 27.4.2004, p. 18).

⁽⁷⁾ Por decisão adotada em 1 de outubro de 2021, o processo contra estas entidades jurídicas foi encerrado relativamente a todos os territórios do EEE, com exceção da Alemanha. Além disso, em 18 de março de 2022, a Comissão deu início a um processo contra as quatro subsidiárias da Silgan Holdings Inc. acima referidas (ver nota de rodapé n.º 3), no que diz respeito à Alemanha.

⁽⁸⁾ As reuniões de transação foram realizadas entre maio de 2021 e março de 2022.

⁽⁹⁾ As Partes apresentaram os seus pedidos formais de transação entre [...].

⁽¹⁰⁾ Ao abrigo do artigo 15.º, n.º 2, da Decisão 2011/695/UE, as Partes em procedimentos relativos a cartéis que participem em conversações de transação, nos termos do artigo 10.º-A do Regulamento (CE) n.º 773/2004, podem recorrer ao Auditor em qualquer fase do procedimento de transação para assegurar o exercício efetivo dos seus direitos processuais. Ver também o ponto 18 da Comunicação da Comissão relativa à condução de procedimentos de transação para efeitos da adoção de decisões nos termos do artigo 7.º e do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho nos processos de cartéis (JO C 167 de 2.7.2008, p. 1).